



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARAÍBA

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico n. 003/2024

A empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.469.404/0001-30, com sede na Av. Carlos Strassburger Filho, nº 5796, Campo Bom/RS, CEP 93.700-000, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 164 da Nova Lei de Licitações,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 003/2024

Especificamente quanto a limitação da cobrança taxa de administração”, “taxa de repasse”, “taxa de comissão” imposta pela Contratada às Credenciadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, bem como quanto a exigência da indicação de um preposto para atendimento de forma presencial na sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e quanto a exigência da apresentação da rede credenciada em conjunto com o envio da proposta de preços gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



I. SÍNTESE FÁTICA

A Defensoria, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2024, visando a Contratação de serviços, de forma contínua, por meio de sistema informatizado, de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com fornecimento de peças, pneus, acessórios, componentes e materiais recomendados pelos fabricantes, além de reboque por guincho., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

O valor global estimado para a contratação pretendida é de R\$ 198.934,21 (cento e noventa e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais, vinte e um centavo), pelo prazo de vigência do contrato de 12 (doze) meses, sem considerar o estimado para a taxa de administração.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

II. DA LIMITAÇÃO A TAXA DA REDE CREDENCIADA.

Sabe-se que a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com exigências do instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

Em razão disso, cumpre-nos impugnar a limitação exposta no edital, que refere-se a taxa a ser cobrada da rede credenciada, qual seja:

A fim de encontrar a proposta, de fato, mais vantajosa para a Administração (conforme justificado no item 7 deste Estudo Técnico Preliminar), a Contratada não poderá cobrar das oficinas credenciadas taxa superior a 12% (doze por cento).

Da leitura do item acima transcrito observamos que a Secretaria exige que os licitantes não cobrem dos credenciados taxa superior a 12% (doze por cento) sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos.

O serviço de gestão é essencialmente uma modalidade de terceirização de serviços, em que a Administração Pública contrata uma empresa especializada para atuar como intermediária junto à rede de fornecedores credenciados, desempenhando a função de mediadora financeira.

Portanto, o foco principal da Administração Pública deve ser a expansão da sua rede de fornecedores credenciados, por exemplo, e não o montante acordado entre as empresas de gestão e os estabelecimentos parceiros. Isso ocorre porque diversos desses estabelecimentos oferecem serviços a outros clientes das empresas de gestão, cenários nos quais justifica-se a aplicação de taxas administrativas superiores às estipuladas indevidamente no edital.

A Corte de Contas do Estado de São Paulo emitiu o seguinte entendimento, quanto a interferência da Administração Pública à livre concorrência, através de utilização de taxa da Rede (livre ou não de limitação).

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



(..) De igual maneira, procede a reclamação contra estipulação de limite máximo da taxa de administração cobrada de terceiros, regra veiculada pelo item 8.1.b do instrumento, segundo a qual a proposta comercial deverá prever "(...) taxa de administração a ser cobrada de terceiros (fornecedores dos produtos alimentícios), que não poderá ser superior a 3,5% (três vírgula e meio por cento) (..) (TC-000858/006/09 Processo nº:858/006/09 Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO) (grifo nosso)

O Douto Conselheiro Dr. Robson Marinho do TCE/SP em voto de caso análogo que tratou de limitação de taxa ao credenciado proferiu o seguinte entendimento:

"por ser questão atinente à relação entre a contratada e os credenciados, não me parecendo apropriado a interferência do órgão licitante neste vínculo, impondo limites naquela fixação." (TCE/SP Tribunal Pleno - SEÇÃO MUNICIPAL Sessão: 15/12/2010 Exame Prévio de Edital - Julgamento - Processo nº: 1620/004/10)" (grifo nosso)

Seguindo a mesma linha, o Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, em julgamento de caso semelhante, junto da Prefeitura de Três Lagoas/MS, que limitou a taxa de administração a ser aplicada aos credenciados, prolatou a seguinte decisão:

11. - Destarte, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, pela empresa-denunciante, saliento que a decisão poderá ser revista após a apresentação da defesa da denunciada (art. 148, S 1º, inciso III, do RITC/MS), nas seguintes condições:

a) decretar a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Presencial no 079/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas - MS, em razão de supostas irregularidades no edital;

b) Determinar a que no prazo de 15 (quinze dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos: b1) exclua a exigência contida no item 47.1% alínea *«74 do edital de licitação que estabeleceu um percentual máximo a ser cobrada pela contratada das rede de estabelecimentos credenciados, porquanto, referida disposição é conflitante com as disposições do art. 30, § 1º, inciso I. da Lei no 8666/93, por não guardar pertinência com o objeto contratado e

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



interferir na relação jurídico contratual de terceiros, regidos pela lei civil:(g.n) (TCE-MS - DENÚNCIA : DEN 143202017 MS 1.829.995). (grifo nosso)

É evidente que a administração deve adotar as precauções adequadas para selecionar a empresa que apresente as condições mais favoráveis para cumprir o propósito do contrato, no entanto, a rigidez dessas demandas pode levar a administração a estabelecer critérios excessivamente severos, os quais podem violar os princípios constitucionais, conforme entendimento sumulado abaixo, caso a Administração entenda que possa existir uma presunção de inexecutabilidade, deve ela diligenciar a respeito e não impor limites exacerbados.

Em outras palavras, excetuando-se a preocupação com a proteção dos recursos públicos, o processo de licitação deve ser gerenciado de maneira a promover uma maior inclusão das empresas, permitindo de maneira equitativa que aqueles com as habilidades básicas necessárias para executar o objeto da licitação possam competir para atender a esse interesse público, que é o objetivo almejado.

Sendo assim, requer-se a exclusão do item do edital, que limita a taxa a ser cobrada da rede credenciada, tendo em vista a ilegal parametrização desta.

III. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE “INDICAÇÃO DE PREPOSTO, COM ATENDIMENTO PRESENCIAL ” NA SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Para o certame em questão a Prefeitura exige que a empresa vencedora do certame, detentora da ata, indique preposto, com atendimento presencial, na sede da Defensoria Pública do Estado da Paraíba durante a vigência do contrato, a saber:

Requer -se da empresa uma indicação de preposto de forma presencial, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que participarão do certame, e, conseqüentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

A nova lei geral de licitações n.º 14.133/2021 assim dispõe acerca de preposto:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



representá-lo na execução do contrato.

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, locação de veículos da frota, inclusive.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Gerenciamento de frota de veículos com Administração de despesas de abastecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de combustível, peças, acessórios, lubrificantes, líquido de arrefecimento, pneus, serviços de guincho, mecânicos, elétricos, hidráulicos, lanternagem, estofamento e lavagem via sistema informatizado com cartão magnético e/ou similar por meio de estabelecimentos congêneres credenciados e disponibilizados para frota de veículos utilizados pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe a necessidade de se manter um preposto residente ou domiciliado na Cidade ou Estado.

Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computador da Contratante.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Logo, não resta dúvida, de que o Município deve melhor avaliar a exigência quanto a indicação de preposto, com atendimento presencial, por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2024:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda sobre o tema também podemos observar o Art.9, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2024:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Portanto, devem ser excluídas estas exigências que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.

III. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA ANTERIOR A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

O Edital do certame exige como parte da habilitação, a apresentação concomitante com a proposta de preços da relação de estabelecimentos credenciados, a saber:

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



8.27.4. A licitante deverá comprovar que possui, na data de abertura das propostas, oficinas credenciadas, em, pelo menos, 70% dos municípios incluindo estes João pessoa, Campina Grande, Patos, São Bento, Guarabira, Sapé, Catole do Rocha, Areia, havendo prazo de 45 (quarenta e cinco dias após a assinatura do contrato para completar a rede de atendimento em todos os municípios, bem como para estabelecer a rede de postos (onde também se possa realizar lavagem e troca de óleo).

Ao exigir a comprovação da rede credenciada em momento anterior a assinatura do contrato a Administração Pública está restringindo o número de empresas que participaram do certame, ao passo que privilegiará as empresas que possuem estabelecimentos credenciados nestas localidades, e, conseqüentemente, impedirá que empresas do ramo de gerenciamento, que embora não possuam a rede credenciada na data da licitação, tem toda condição de credenciar os estabelecimentos dentro do prazo razoável para início da prestação dos serviços.

A referida exigência mostra-se, portanto, excessiva e onerosa, contrariando o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, o qual estabelece que “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Afrontando ainda o disposto na Lei nº 8.666/93, art. 3º, § 1º, *in verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” (grifo nosso)

O TCU já se manifestou em relação às exigências excessivas, no seguinte sentido exigência de rede credenciada na fase de habilitação:

“A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, NO FORNECIMENTO DE

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



VALE REFEIÇÃO, DEVE SER EFETUADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO E NÃO NA OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA, DE FORMA A GARANTIR A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM COMPROMETER A COMPETITIVIDADE DO CERTAME
Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, (...)

E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras”. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito, “uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro- Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.

Ademais, vejamos o entendimento já sumulado do TCU, através da sumula 272, qual seja:

Súmula 272 do TCU

'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

Ainda a súmula 222 do TCU diz: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Sendo assim, é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

No tocante a este assunto observa-se a jurisprudência abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE FROTA E LAVAGEM DE VEÍCULOS POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE CAPTURA DE DADOS OU CARTÃO MAGNÉTICO. EXIGÊNCIA DE REDE CREDENCIADA NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO, COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EM COLISÃO COM A SÚMULA 272/TCU E PRECEDENTES JULGADOS DESTE TRIBUNAL. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENSIVA DO CERTAME. OITIVA. 1.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Consoante enunciado constante da Súmula 272 da jurisprudência deste Tribunal "no edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". 2. Já decidiu este Tribunal, em precedentes julgados, que a exigência de apresentação de rede credenciada, em serviços similares ao ora examinado nesta representação, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame.

3. Adota-se medida cautelar suspensiva do certame, sem prévia oitiva da parte, em face de violação, pela exigência editalícia, de disposição legal, e em clara afronta ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas sobre a matéria.

(TCU - RP: 02420720187, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 08/08/2018, Plenário)

Defronte da súmula supracitada somada à jurisprudência pacífica dos tribunais, resta clarividente o equívoco na exigência de apresentação da rede credenciada em conjunto com a proposta e documentos de habilitação.

Visto que, prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagens indevidas as empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja retirada a exigência de apresentação de tal documento em fase de habilitação, passando essa a ser exigida na fase contratual.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, gera custos desnecessários, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



IV. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) A exclusão do item taxa de rede credenciada do edital, visando ampliar a competitividade do certame;
- c) que seja excluído a exigência da exigência indique um preposto, com atendimento presencial na Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;
- d) Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 02 de Maio de 2024.



FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
OAB/PR 75.860

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000